

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 09/2025 SESSÃO ORDINÁRIA 24/03/2025 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação do serviço de loterias no Município de Rio Claro, denominado de Loteria Municipal Cidade Azul. Processo nº 16551.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019. Processo nº 16557.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 03/2025 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Dispõe sobre a criação de um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - (TEA), no Município de Rio Claro. Processo nº 16560.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 04/2025 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Dispõe sobre o ingresso e permanência de Cães de Terapia e Assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo e dá outras providências. Processo nº 16561.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 104/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais e autoriza o Município de Rio Claro a firmar contratos de gestão com organizações sociais e dá outras providências. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 104/2024 - pela legalidade. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Processo nº 16553.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 019/2025-A - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a alteração da nomenclatura de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 019/2025 - pela deliberação do Plenário. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16583.

+++++

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2024

PROCESSO Nº 16551

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município de Rio Claro, denominado de Loteria Municipal Cidade Azul).

Art. 1º - Fica criado o serviço público Loteria Municipal Cidade Azul, permitindo a exploração de quaisquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a exploração do serviço público de loterias de forma direta ou indireta, por meio de concessão ou a permissão.

Parágrafo Único - A captação dos recursos por meio da Loteria Municipal Cidade Azul, dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Art. 3º - A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos da Loteria Municipal Cidade Azul, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e às despesas de custeio e manutenção da Loteria Municipal Cidade Azul.

§ 1º - A arrecadação líquida decorrente da comercialização de produtos lotéricos será destinada às atividades-fim da seguinte Fundação e serviços específicos, conforme segue:

- I - Fundação Municipal de Saúde;
- II - Hospital Público Municipal;

§ 2º - O Poder Executivo disciplinará a forma de repartição da arrecadação líquida prevista no §1º deste artigo.

§ 3º - A arrecadação líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto da arrecadação bruta da Loteria Municipal Cidade Azul, menos o valor correspondente aos prêmios pagos aos apostadores que se sagrarem vencedores, o imposto de renda incidente sobre a premiação e o custeio e manutenção de Loteria Municipal Cidade Azul.

Art. 4º - Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias da Fundação e demais serviços elencados no §1º do art. 3º desta Lei Complementar, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados, no prazo de prescrição de noventa dias, pelos apostadores contemplados.

Art. 5º - É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da Loteria Municipal Cidade Azul, a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

Art. 6º - Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613 de 03 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da Loteria Municipal Cidade Azul, encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 8º - Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do Município de Rio Claro/SP.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis e 04 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/03/2025 - Maioria Absoluta.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2024

PROCESSO Nº 16557

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

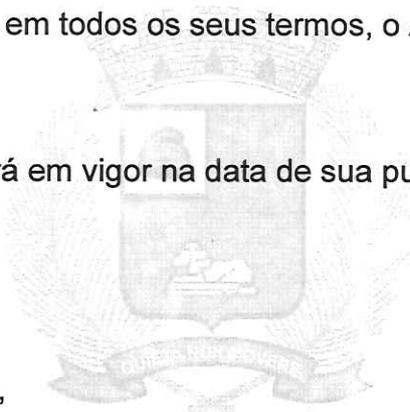
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Revoga o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019).

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos, o Art. 3º da Lei Complementar nº 139, de 27 de março de 2019.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,



PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis e 07 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/03/2025 - Maioria Absoluta.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

PROCESSO Nº 16560

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação de um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - (TEA), no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica criado no Município de Rio Claro um canal destinado a receber denúncias referente a maus-tratos e descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - (TEA).

Artigo 2º - O Disk Autismo busca quebrar a falta de informação, ou até mesmo por vergonha casos de maus tratos contra pessoas com autismo quebrando o silêncio, incentivando a população a reportar qualquer situação de violência ou desrespeito aos direitos dessas pessoas.

Artigo 3º - O Disk Autismo permitirá que casos de violação de direitos sejam rapidamente identificados e encaminhados aos órgãos competentes.

Artigo 4º - O Disk Autismo será divulgado pelo site da Prefeitura e através de chamada.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/03/2025 - Maioria Simples.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 04/2025

PROCESSO Nº 16561

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o ingresso e permanência de Cães de Terapia e Assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo e dá outras providências).

Artigo 1º - Toda pessoa acompanhada de Cão de Terapia ou de Assistência, em trabalho ou em treinamento, poderá ingressar e permanecer em todos os meios de transporte, em locais públicos e privados de uso coletivo observadas as condições impostas por esta Lei e sua regulamentação.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, entende-se por:

- I - Cão de Terapia e de Assistência aquele treinado especificamente para auxiliar pessoas com necessidades especiais ou com enfermidades, em suas rotinas, melhorando a sua qualidade de vida;
- II - Local público: todos os espaços públicos abertos ou fechados, com acesso livre ou restrito;
- III - Local privado: estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, ou de promoção, proteção, recuperação da saúde e propriedades privadas sujeitas ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Artigo 3º - Todo Cão de Terapia e de Assistência portará identificação, atestando que é treinado ou está em treinamento, fornecido por entidade ou profissional competente, acompanhado do atestado de sanidade fornecido pelo órgão competente, ou médico veterinário, que deverá ser apresentado pelo seu condutor, sempre que solicitado.

Parágrafo Único - Para usufruir do direito a que se refere o Artigo 1º, o cão deverá estar usando coleite de identificação, informando se ele é de terapia, de assistência ou se está em treinamento.

Artigo 4º - A pessoa que utiliza Cão de Terapia e de Assistência tem direito de manter pelo menos um cão em sua residência e de transitar com ele, seguro pela coleira, nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção do condomínio ou do regimento interno.

Artigo 5º - Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei, sendo que o descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

I - No caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o Cão de Terapia e de Assistência nos locais definidos na presente Lei ou de condicionar tal acesso à separação da dupla, aplicação de multa no valor de 200 UFMRC;

II - No caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos na presente Lei ou de se condicionar tal acesso à separação do cão, aplicação de multa no valor de 200 UFMRC;

III - as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,



Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 17/03/2025 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16553

O.f.D.E.063/24

Rio Claro, 17 de dezembro de 2024

Senhor Presidente,

Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais e autoriza o Município de Rio Claro a firmar contratos de gestão com organizações sociais no município de Rio Claro.

Referido Projeto de Lei visa estabelecer critérios objetivos para que possa ocorrer a qualificação dessas entidades a fim de valorizar as entidades sem fins lucrativos que exercem papel de suma importância na sociedade

Além disso, o Projeto de Lei busca soluções para melhorar cada vez mais a qualidade dos serviços prestados aos munícipes, com a possibilidade de se firmar contratos de gestão entre organizações sociais e município, seguindo uma tendência já adotada por grande parte dos municípios.

Assim, com a intenção de sempre buscar soluções de melhorias e inovação nos serviços prestados pela Administração, apresento o presente Projeto de Lei, contando com a costumeira compreensão desta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA

17DEZ2024 16:20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 104/2024

(Dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais e autoriza o Município de Rio Claro a firmar contratos de gestão com organizações sociais e dá outras providências)

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico ou social, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à saúde, à geração de renda, à infância e juventude e ao idoso, bem como à promoção social, atendidos aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Município de Rio Claro como organizações sociais, e que firmem com este contrato de gestão, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Município, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º acima habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Resolução;
- d) participação de representantes dos empregados da entidade e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão e na hipótese de desqualificação, idêntica incorporação proporcional;
- i) comprovar regularidade relativa à seguridade social, Justiça do Trabalho e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- j) não contar com restrição perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Controladoria do Município; e

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou Titular da área de atividade correspondente ao seu objeto social e ao pedido de qualificação.

§ 1º - Caberá aos Secretários Municipais conceder a qualificação às entidades como organização social, de acordo com a sua área de atividade.

§ 2º - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º deste Decreto, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Poderá ser dispensado o requisito de comprovação do tempo de desenvolvimento da atividade de que trata o § 2º deste artigo à entidade que tenha sido criada dentro do quinquênio, mas que sua finalidade se destine a atender a atividade de interesse público ou àquelas que mantiveram até a data de publicação deste Decreto, convênio com o Poder Público do Município, relacionado com qualquer das atividades previstas no caput do art. 1º deste Decreto.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º - O Conselho de Administração da entidade que pretenda a qualificação como organização social deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

I - estar composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

e

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto social;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município de Rio Claro e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º deste Decreto.

§ 1º - É dispensável, nos termos da lei federal, a licitação para a celebração dos contratos de gestão.

§ 2º - O Município dará publicidade:

- I - da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada aos órgãos de controle externo, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no caput do art. 1º deste Decreto, e indicação de que a minuta do mesmo se encontra em seu sítio eletrônico; e
- II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, com dispensa de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, por meio do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar, contratando-se a que apresentar o melhor valor e a proposta mais adequada ao interesse público tutelado.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município de Rio Claro discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e será publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - O contrato de gestão, após aprovação do Conselho de Administração da Entidade, deve ser submetido à Secretaria da área respectiva de atuação.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

I - especificação do plano ou programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade, produtividade e eficiência;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - obrigatoriedade de publicação semestral, no Diário Oficial do Município e de envio, aos órgãos de controle externo e interno, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; e

IV - a obrigatoriedade de observar na prestação de contas de todos os gastos envolvendo recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - A Secretaria da área respectiva de atuação cuja atividade estiver vinculada no contrato de gestão, deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam responsáveis.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado com organização social será fiscalizada diretamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, vinculada com a área de atuação correspondente à atividade fomentada, e supletivamente pelo órgão responsável pelo controle interno do Município.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a cada período de 4 (quatro) meses ou quando formalmente solicitado, em face de interesse público justificado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º - Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação e segundo critérios objetivos de avaliação de desempenho, com envio de relatório conclusivo ao órgão de controle interno da Administração.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública municipal por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º deste Decreto, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Secretário da Pasta, para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro, com fulcro no art. 301 do Código de Processo Civil, será processado de acordo com as disposições constantes da legislação processual civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá investigação, o exame e o bloqueio de bens e contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Município permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, mediante estrita observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar o desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, nos termos da legislação federal, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, observados os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

§ 4º - Os bens adquiridos pelas organizações sociais com os recursos orçamentários de que tratam o caput deste artigo, integrarão o patrimônio do Município e serão objeto da permissão de uso de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 13 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da entidade poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário da Pasta.

Art. 14 - Excepcionalmente, é facultada ao Município, desde que motivada em razões de interesse público, a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

§ 4º - Entende-se por primeiro escalão os auxiliares diretos do dirigente máximo da entidade, e por segundo, o nível hierárquico imediatamente abaixo.

Art. 15 - Fica facultado ao Município exigir outros documentos não especificados nesta seção, desde que necessários ao regular desenvolvimento da atividade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, por ato próprio ou a pedido da Secretaria Municipal da área respectiva de atuação, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º - O ato de desqualificação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Município, respeitados os princípios dispostos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 18 - A Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação terá funcionamento vinculado à Secretaria da Pasta responsável, e será integrada por pelo menos 3 (três) servidores.

§ 1º - Competirá à Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação a análise técnica da aprovação e a fiscalização direta dos contratos de gestão, notadamente quanto à avaliação periódica dos resultados atingidos.

Art. 19 - É atribuição do órgão de Controle Interno manter cadastro único, com informações das entidades qualificadas pelo Município como organizações sociais, ou assim reconhecidas no âmbito municipal, bem como dos contratos de gestão firmados.

Art. 20 - Caberá a Secretaria Municipal demandante, a elaboração das minutas de contratos de gestão, as quais serão submetidas à previa análise da Procuradoria Municipal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 21 - Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas como organização social nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único - Para formalização de contrato de gestão, o Município terá que selecionar, através de Chamamento Público, dentre as organizações sociais, aquelas cujas propostas/planos de trabalho atendam ao de interesse público municipal que pretende realizar por meio do referido ajuste.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI Nº 104/2024, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 23 de dezembro de 2024.


Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana

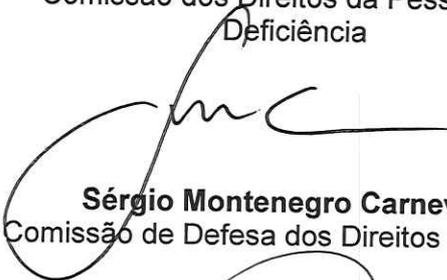

Irander Augusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

José Júlio Lopes de Abreu
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Comissão de Administração Pública

Thiago Yamamoto
Comissão de Políticas Públicas

Vagner Aparecido Baugartner
Comissão dos Direitos da Pessoa com
Deficiência


Sérgio Montenegro Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher


Alessandro Sonogo de Almeida
Comissão Permanente de Defesa dos
Animais

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

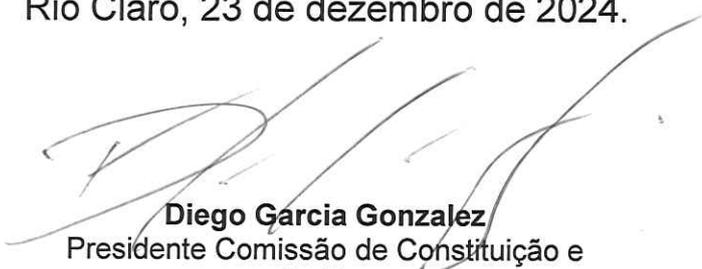
Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 104/2024

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **Projeto de Lei nº 104/2024**, de Autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Rio Claro, 23 de dezembro de 2024.


Diego Garcia Gonzalez
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça


Adriano La Torre
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

José Júlio Lopes de Abreu
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Comissão de Administração Pública

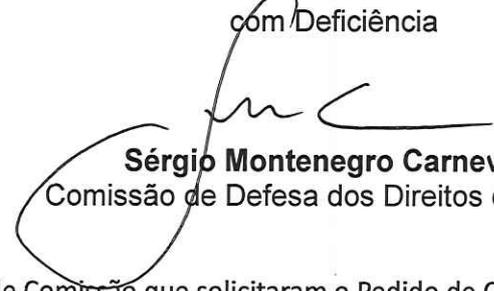

Alessandro Sonego de Almeida
Comissão de Defesa dos Animais

Thiago Yamamoto
Comissão de Políticas Públicas


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


Irander Augusto Lopes
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente

Vagner Aparecido Baungartner
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


Sérgio Montenegro Carnevale
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 104/2024 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 104/2024 - PROCESSO Nº 16553-2024.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 104/2024, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais e autoriza o Município de Rio Claro a firmar contratos de gestão com organizações sociais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a qualificação de entidades de fins não econômicos como organizações sociais e autoriza o Município de Rio Claro a firmar contratos de gestão com organizações sociais e dá outras providências.

O Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação do Projeto de Lei aduzindo que o mesmo visa estabelecer critérios objetivos para que possa ocorrer a qualificação dessas entidades a fim de valorizar as entidades sem fins lucrativos que exercem papel de suma importância na sociedade.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5E5T-D9DV-JD91-HJ43



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Sustentou, também, que o Projeto de Lei busca soluções para melhorar cada vez mais a qualidade dos serviços prestados aos munícipes, com a possibilidade de se firmar contratos de gestão entre organizações sociais e município, seguindo uma tendência já adotada por grande parte dos municípios.

Ressaltamos que sobre este Projeto de Lei já houve a análise da Comissão Conjunta da Edilidade, que opinou pela aprovação da matéria.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de fevereiro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5E5T-D9DV-UD91-HJ43



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 104/2024 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5E5TD9DVUD91HJ43>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5E5T-D9DV-UD91-HJ43



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 04/02/2025, às 16:50:04

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 04/02/2025, às 16:52:11

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 04/02/2025, às 16:54:07

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5E5T-D9DV-UD91-HJ43



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.009/25

Rio Claro, 14 de março de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação, as Emendas Modificativa ao Projeto de Lei nº 104/2024, alterando os §§1º, 2º e 3º do Artigo 2º, Artigo 3º adequando a redação nos mesmos termos da Lei Complementar Estadual 846/1998, Artigo 5º caput e "I", artigo 10 e artigo 21 a fim de corrigir expressões constantes no texto.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 104/2024)

Artigo 1º - Ficam modificados o §§1º, 2º e 3º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 104/2024, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - (...)

(...)

§1º - Caberá a Comissão de Qualificação conceder a qualificação às entidades como organização da social.

§2º - Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do art. 1º desta Lei, há mais de 5 (cinco) anos.

§3º - Poderá ser dispensado o requisito de comprovação do tempo de desenvolvimento da atividade de que trata o § 2º deste artigo à entidade que tenha sido criada dentro do quinquênio, mas que sua finalidade se destine a atender a atividade de interesse público ou àquelas que mantiveram até a data de publicação desta Lei, convênio com o Poder Público do Município, relacionado com qualquer das atividades previstas no *caput* do art. 1º desta Lei.

Artigo 2º - Fica modificado o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 104/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade*

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Artigo 3º - Fica modificados o caput do Artigo 5º e o "I" do Projeto de Lei nº 104/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Município de Rio Claro e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

(...)

I - da intenção de celebrar o contrato de gestão, que deverá ser comunicada aos órgãos de controle externo, mediante convocação pública, com especificação do objeto do ajuste, detalhamento das atividades a serem executadas, nos termos do quanto disposto no caput do art. 1º desta Lei, e indicação de que a minuta do mesmo se encontra em seu sítio eletrônico; e

Artigo 4º - Fica modificado o caput do Artigo 10 do Projeto de Lei nº 104/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta Lei, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Secretário da Pasta, para que autorize as medidas judiciais cabíveis, voltadas à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Artigo 5º - Fica modificado o caput do Artigo 21 do Projeto de Lei nº 104/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - Fica o Município autorizado a firmar contratos de gestão com entidades qualificadas como organização social nos termos desta Lei.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

16583

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO 019/2025-A

(Dispõe sobre a alteração da nomenclatura de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica alterada a expressão de "Guarda Civil Municipal (GCM)" para "Polícia Municipal" no município de Rio Claro-SP em toda sua legislação municipal, em especial a substituição da expressão nas Leis Complementares nº 95/2014 e nº 57/2010 e suas alterações.

Artigo 2º - A Polícia Municipal manterá as mesmas atribuições, direitos, deveres e estrutura organizacional atualmente estabelecidos para a Guarda Civil Municipal, respeitando as normas constitucionais e legais vigentes.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de março de 2025.

HERNANI LEONHARDT
Vereador
2º Secretário da Mesa Diretora
Líder do MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atualizar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal (GCM) para Polícia Municipal, a fim de reconhecer seu real e fundamental papel na proteção dos cidadãos e do patrimônio público, bem como no apoio às forças de segurança estaduais e federais.

A denominação "Polícia Municipal" busca igualmente reconhecer a identidade institucional da corporação, evidenciando sua relevância no sistema de segurança pública.

Ademais, a presente propositura vai de encontro com a mais recente decisão do STF, RE 608588, Tema 656 de Repercussão Geral, Relator Ministro Luiz Fux, cuja ementa assim dispôs:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 656 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.2.2025.

Portanto, a aprovação desta proposta é primordial para o reconhecimento da importância da "Polícia Municipal".



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 19/2025 – A de Autoria do Vereador HERNANI ALBERTO LEONHARDT.

Rio Claro, 06 de março de 2025.



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas



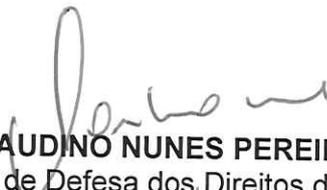
ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente



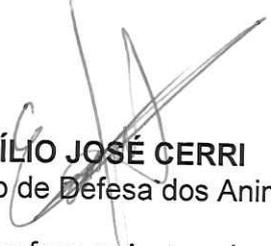
CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente



HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência



EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



**PARECER JURÍDICO Nº 19/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 19/2025-A - PROCESSO Nº 16583-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025-A, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Monaco Leonhardt, que dispõe sobre a alteração da nomenclatura de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5F9J-176T-0SB0-MC5T



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre a alteração da nomenclatura de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e dá outras providências.

Dessa forma, a presente proposição lastreia-se em recente decisão do STF, RE 608588, Tema 656 de Repercussão Geral, Relator Ministro Luiz Fux, cuja ementa é a seguinte:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 656 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 13.866/2004 do Município de São Paulo, tanto em sua redação original como na redação dada pela Lei 14.879/2009, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que julgavam prejudicado o recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional". Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20.2.2025.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5F9J-176T-0SB0-MC5T



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Entretanto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIN nº 2040450-19.2021.8.26.0000, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3340/2017 do município de Artur Nogueira, que transformava a “Guarda Municipal” em “Polícia Municipal”, sob o argumento de que o referido ato normativo contraria o modelo estrutural básico dos órgãos de Segurança Pública, traçado no artigo 144 da CF, uma vez que não se pode usar o termo “Polícia” pelas Guardas Municipais.

Dessa forma, o acórdão mencionou que: *“são órgãos incumbidos da segurança pública da União as polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal, enquanto as dos Estados são as polícias civis, militares e os corpos de bombeiros, sendo vedada a instituição de órgão distinto na legislação infraconstitucional que detenha atribuições típicas de segurança pública. Nesse prumo, embora assegurado aos Municípios a faculdade de instituir sua própria Guarda Municipal (artigo 144, §8º, CR e 147, CE), evidentemente, ao fazê-lo, não pode desbordar os limites constitucionais pré-estabelecidos. Frise-se que a denominação “polícia” foi propositadamente destinada a determinados órgãos da segurança pública, mas não especificamente às guardas municipais” (grifos nossos).*

No mesmo sentido, ADIN nº 2240667-78.2021.8.26.0000, TJSP, onde consta: *“Assim, como bem destacado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral de Justiça, a designação de ‘polícia’, somente cabe à força de segurança dos Estados e da União, sendo inconstitucional a sua apropriação pelas guardas municipais. (...)”*

O rol do citado dispositivo constitucional é numerus clausus, sendo vedada a instituição de órgão distinto a pretexto de desenvolver atividade típica de segurança”. (grifos nossos).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Dessa forma, caberão às Comissões competentes da Casa Legislativa analisar a matéria, para decidirem pelo prosseguimento ou não da tramitação do Projeto de Lei nº 19/2025.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende pela DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, cabendo aos Senhores Vereadores decidirem o mérito do Projeto ora analisado, tendo em vista as decisões acima mencionadas.

Rio Claro, 06 de março de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5F9J-176T-05B0-MC5T



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 19/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5F9J176T0SB0MC5T>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5F9J-176T-0SB0-MC5T



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:05:23

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:09:18

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 06/03/2025, às 19:12:07

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5F9J-176T-0SB0-MC5T



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

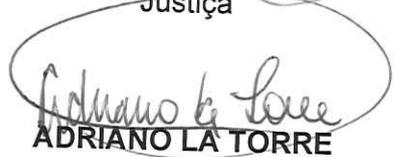
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 19/2025-A

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025-A, de Autoria do Vereador HERNANI ALBERTO LEONHARDT.

Rio Claro, 11 de março de 2025.

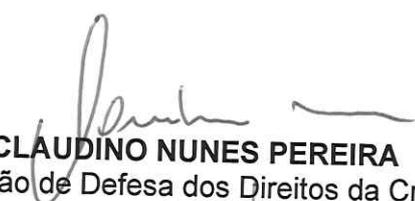

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

DALBERTO CRISTOFOLETTI
Comissão de Políticas Públicas


ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente


CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança
e do Adolescente


HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
com Deficiência


EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.